



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

LEI Nº 1.339 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a consolidação das leis da política ambiental do município de Três Cachoeiras.

EDSON FRANCISCO BALTHAZAR SCHEFFER, Prefeito de Três Cachoeiras, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As leis que dispõem sobre a política ambiental do município de Três Cachoeiras são consolidadas nos termos desta Lei.

**CAPITULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL**

Art. 2º Esta Lei, ressalvada a competência do Estado e da União, tem por objetivo a preservação e melhoria da qualidade ambiental.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei:

I- meio ambiente são os elementos naturais e culturais existentes na área do Município;

II- degradação da qualidade ambiental é a modificação das características do meio ambiente;

III- educação ambiental, enquanto processo participativo, é identificada como o instrumento de revisão dos conceitos sobre o mundo e a vida em sociedade, conduzindo o ser humano e a coletividade na construção de novos valores sociais, na aquisição de conhecimentos, atitudes, competências e habilidades para a conquista e a manutenção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

IV- poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade humana ou delas decorrentes, que direta ou indiretamente possam:

- a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionar danos relevantes à flora, a fauna e outros recursos naturais.

V- recursos naturais são:

- a) atmosfera;
- b) as águas interiores superficiais e subterrâneas;
- c) os mares;
- d) o solo;
- e) o subsolo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

f) a fauna;

g) a flora.

VI- poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividades causadora de degradação ambiental.

Art. 4º As diretrizes para a preservação, melhoria e conservação da qualidade ambiental do Município, visarão especialmente:

I- a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção, preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II- a definição de área prioritária de ação do Poder Executivo, relativa a qualidade ambiental;

III- administração das zonas industriais de responsabilidade direta ou atribuída ao Município;

IV- fixação de critérios para implantação de indústrias em zonas apropriadas;

V- a formação de uma consciência pública voltada para a necessidade de melhoria e proteção da qualidade ambiental.

Art. 5º O Poder Executivo desenvolverá ações no sentido de:

I- adotar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências desta Lei, bem como a legislação Federal e Estadual;

II- controlar as novas fontes de poluição ambiental;

III- controlar a poluição através de análises, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 6º O Prefeito fica autorizado, mediante Lei, criar áreas de proteção especial, Zonas de Reserva Ambiental ou Zona de Preservação Legal, visando preservá-las e adequá-las aos objetivos desta Lei.

§1º As áreas de que trata este artigo, compreenderão;

a) locais adjacentes e Parques Municipais, Estações Ecológicas e bens tombados, pelo Estado ou Município;

b) áreas de formação vegetal definitiva à erosão de encostas e local de grande circulação biológica;

c) mananciais de água, nascentes de rios, fontes hidrominerais e olhos d'água;

d) sítios de interesse cultural e científico;

e) os morros existentes a beira da Lagoa de Itapeva.

§2º Os procedimentos necessários poderão ser solicitados por Órgãos da Prefeitura ou por qualquer interessado.

Art. 7º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- bem tombado: área delimitada para proteger monumentos arquitetônicos paisagístico e arqueológico;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

II- áreas de formação vegetais defensivas à erosão de encostas e de ambientes de grande circulação biológica: a região sensível ao desgaste natural onde a cobertura vegetal preserva, permanentemente, o solo;

III- mananciais de água, a bacia hidrográfica, desde as nascentes, as margens dos rios e lagoas até as barragens de captação e as águas de abastecimento;

IV- fontes hidrominerais: a nascente de águas contendo características físico-químicas especiais;

V- sítios de interesse cultural e científico: a área com atributos ambientais relevantes ao desenvolvimento de pesquisas científicas e aprimoramento cultural.

Art. 8º São considerados locais adjacentes, para efeitos de promoção:

I- a faixa de terra de cinquenta metros de largura, em torno:

a) dos parques municipais;

b) das estações ecológicas ou reservas biológicas;

II- a faixa razoável que objetiva preservar o entorno dos bens paisagísticos e arqueológicos, tombados em Lei.

Art. 9º O Poder Executivo, ouvido o Poder Legislativo, poderá criar e implantar Parques Municipais e Reservas equivalente, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a preservação integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos científicos e educacionais.

Art. 10. Fica o Prefeito, autorizado a firmar convênios com o Estado e a União, para desenvolver programas e projetos de fiscalização, de combate à poluição ambiental.

Art. 11. As funções referentes à execução desta Lei bem como a aplicação das sanções nela previstas serão exercidas pelo Departamento do Meio ambiente e outros órgãos da Prefeitura, cuja competência para tanto estiver definida em lei, regulamentos e regimentos.

Art. 12. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 13. Para a instalação, construção ou reconstrução de estabelecimento industriais, agropecuários e de prestação de serviços, bem como para o parcelamento do solo é obrigada a consulta prévia do Departamento de Planejamento.

Parágrafo único. Será assegurada a prioridade por ordem de protocolo, a solicitação de uso do solo ou subsolo.

Art. 14. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal relatório circunstanciado ao Departamento de Planejamento, sugerindo medidas para a preservação, melhoria e recuperação ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos da Prefeitura tomarão as providências cabíveis, quando forem de alçada municipal, ou remeterão cópias do relatório às autoridades Federal e Estadual, quando forem competentes para conhecerem o caso.

Art. 15. Para efeitos desta Lei são proibidas quaisquer alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

energia ou de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

- I- criar condições nocivas à saúde, à segurança ou ao bem estar público;
- II- prejudicar a flora, a fauna e outros recursos naturais;
- III- prejudicar o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis.

Parágrafo único. Para efeito de controle e medição da qualidade das águas, solo, ar, serão obedecidos os padrões existentes nas legislações Estadual e Federal.

Art. 16. Para impedir a poluição das águas, é proibido:

- I- aos estabelecimentos industriais, agrícolas e comerciais, depositarem ou encaminharem aos cursos d'águas, lagos e reservatórios, os resíduos e detritos provenientes de suas atividades, sem dispositivos de controle dos mesmos, de modo a não destruir o equilíbrio ecológico;
- II- canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais, sem o prévio tratamento em fossas e sumidouros;
- III- canalizar esgotos a céu aberto;
- IV- localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes dentro do perímetro urbano e nas proximidades de cursos d'águas, fontes, represas e lagos de consumo público.

Art. 17. Estão sujeitos a licenciamento ambiental a exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como:

- I- basalto;
- II- cascalhos;
- III- areais;
- IV- saibro;
- V- argilas vermelhas;
- VI- arenitos.

Parágrafo único. Os elementos que deverão instruir o pedido de licença, serão estabelecidos pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 18. A licença para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior, respeitadas a legislação Federal e Estadual, será concedida observando-se:

- I- não estar situada em topo de morro ou em área que represente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;
- II- que a exploração mineral não se constitua ameaça a segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;
- III- que a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou similar.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

Art. 19. O titular da licença ficará obrigado a:

I- executar a exploração de acordo com o plano aprovado pelo Órgão Ambiental do Estado;

II- impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte e beneficiamento;

III- impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;

IV- proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;

V- manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízos a todo a qualquer serviço bem público ou particular.

§1º A área explorada deverá ser recuperada, pelo titular da licença, de acordo com o projeto aprovado pelo Órgão Ambiental do Estado.

§2º Será interdita a pedreira ou parte da mesma, embora licenciada a exploração de acordo com esta Lei, desde que posteriormente, se verifique que acarrete perigo ou dano a vida ou a propriedade.

§3º O prazo e as condições para a execução dos serviços de recuperação de áreas, será estabelecido pelo cronograma do projeto técnico.

Art. 20. As empresas que utilizam como fonte de energia qualquer combustível poluente deverão possuir sistemas adequados de controle de emissão de poluentes, dentro dos limites fixados pela Legislação Estadual e Federal.

Art. 21. Constitui infração toda ação contrária ou omissão voluntária ou involuntária as disposições desta Lei.

Art. 22. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 23. Sem prejuízo de outras sanções definidas na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, às infrações a esta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- notificação preliminar;

II- multa correspondente ao valor de dois a dez VRM - Valor de Referência Municipal;

III- em caso de reincidência, multa correspondente ao valor de dez a vinte VRM.

§1º Decorridos o prazo concedido na notificação preliminar e não efetuada a regularização, a multa corresponderá a todo período calculado com base no número de dias a partir da data da notificação preliminar.

§2º O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem a pena.

§3º Nos casos em que a infração não for continuada, a multa será equivalente a de um dia.

Art. 24. Antes da lavratura da notificação preliminar, poderá o infrator ser intimado para prestar informações ou esclarecimentos a autoridade competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

Art. 25. Constatada a infração por intermédio de laudo técnico, será lavrada a notificação preliminar para que, no prazo de até trinta dias regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo para a regularização da situação pode ser ampliado a critério do Departamento de Planejamento.

Art. 26. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, iniciado pela expedição de notificação preliminar.

Art. 27. A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talonário, no qual ficará cópia a carbono e conterá os seguintes elementos:

- I- nome do notificado ou denominação que identifique;
- II- dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação;
- III- descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal infringido;
- IV- prazo para regularizar a situação;
- V- a multa a ser aplicada;
- VI- assinatura do notificado;
- VII- assinatura do agente da autoridade pública.

§1º Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será a recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade pública que a lavrar.

§2º Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar. Recusando o recebimento, a mesma será feita pelo correio com Aviso de Recebimento -AR.

§3º A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade pública, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 28. Não caberá notificação preliminar quando houver flagrante delito, devendo o infrator ser imediatamente autuado.

Art. 29. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente deve, e qualquer pessoa do Município pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a esta Lei.

Art. 30. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, profissão e endereço do autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos dessa e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do infrator quando relativa a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade.

Art.31. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a mesma.

Art. 32. O infrator terá o prazo de trinta dias para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da ciência da lavratura da notificação preliminar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

Art. 33. A defesa far-se-á por petição, sendo permitida a juntada de documentos.

Art. 34. A defesa contra os agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidade.

Art. 35. As defesas contra ação dos agentes fiscais serão decididas em primeira instância pelo Departamento de Planejamento, que proferirá decisão no prazo de dez dias, encerrada a instrução.

§1º Se entender necessário, a autoridade de primeira instância poderá, no prazo de dez dias, dar vista, sucessivamente ao autuado e autuante para alegações finais.

§2º A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas nos autos.

Art. 36. A decisão redigida em simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da notificação preliminar ou de reclamação, definido expressamente os seus efeitos.

Art. 37. As decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado ou autuante.

Art. 38. O recurso far-se-á por petição, sendo facultada a juntada de novos documentos.

Parágrafo único. É vedada, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado, salvo quando preferidas em um único processo.

Art. 39. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 40. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência, determinar a produção de provas ou do que julgar cabível para formar a sua convicção.

Art. 41. Transitada e julgada a decisão desfavorável ao infrator, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências:

I- intimação do infrator, para que recolha a multa devida com os acréscimos legais, no prazo de dez dias;

II- remessa para a inscrição e cobrança da dívida.

Art. 42. Sendo favorável a decisão ao infrator, o processo será arquivado mediante despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela administração, após o que serão inutilizados.

CAPITULO II

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE –
COMDEMA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

Art. 43. Fica criado o Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente – Comdema.

Art. 44. O Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente atuará em cooperação com os poderes constituídos no Município, com órgão consultivo e deliberativo.

Art. 45. Caberá ao Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente analisar, planejar, fiscalizar, deliberar, emitir pareceres, assessorar e propor medidas visando a preservação e defesa do Meio Ambiente do município de Três Cachoeiras.

Art. 46. O Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente será constituído por dez membros, sendo cinco da esfera governamental e cinco da esfera não governamental:

- I- um representante do Departamento do Meio Ambiente;
- II- um representante da Secretaria da Fazenda/Administração;
- III- um representante da Secretaria da Saúde;
- IV- um representante da Secretaria da Agricultura;
- V- um representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- VI- um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater;
- VII- um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Cachoeiras;
- VIII- um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Três Cachoeiras;
- IX- um representante do Conselho de Clube de Mães;
- X- um representante da Associação dos Colonos Ecologistas da Região de Torres – ACERT;

§1º Os membros do Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente serão indicados ao Prefeito, que os designará para exercer as suas funções.

§2º O mandato dos membros do Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente será de dois anos, podendo ocorrer à recondução para o mandato subsequente, onde compete aos mesmos:

- I- acompanhar e controlar ações relativas ao Meio Ambiente;
- II- supervisionar programas municipais de proteção e recuperação do Meio Ambiente;
- III- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

Art. 47. Os membros que representarão os Poderes e Entidades serão indicados pelos respectivos titulares, através de ofício dirigido ao Prefeito Municipal, que será o coordenador até a sua formação.

Art. 48. O Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente não deliberará sem a presença mínima de seis de seus membros.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

Art. 49. Os membros do Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente não receberão remuneração por ser considerado serviço relevante para a comunidade.

Art. 50. Nas reuniões do Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente poderão ser admitidos a particular, sem direito a voto, representantes de todas as entidades legalmente constituídas no Município, representantes estes que formarão a Comissão Consultiva do Conselho.

Art. 51. O Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente poderá deliberar também sobre questões referentes a energia, como fontes alternativas de aproveitamentos, consumo energético, usinas e criação ou ampliação de sistemas que não prejudiquem o meio ambiente.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – FUNDEMA

Art. 52. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Fundema, vinculado ao Departamento de Meio Ambiente.

§1º Constituirão o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, os recursos provenientes de:

I- dotação orçamentária;

II- arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento Ambiental;

III- Taxas Municipais de Licenciamento Ambiental e multas decorrentes de crimes ambientais, previstas na alínea g, art. 2º e §§, da Lei Municipal nº 1830, de 5 de dezembro de 2001.

IV- contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

V- convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VI- doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

VII- rendimentos de quaisquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;

VIII- recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente.

IX- outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§2º O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria da Agricultura e Departamento de Meio Ambiente, cabendo a essa:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

I- estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente;

II- submeter ao Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente;

III- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente;

IV- firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, levando ao Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente para conhecimento, apreciação e deliberação de Projetos do Poder Executivo na área de meio ambiente, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas Estaduais e Federais no campo de defesa do meio ambiente;

§3º O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, terá ainda, um Serviço Administrativo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros, compostos de:

I- Secretário de Finanças;

II- Secretário Executivo;

III- Tesoureiro;

IV- Contador.

§4º O Tesoureiro, o Secretário Executivo e o Contador serão designados pelo Prefeito mediante Decreto, dentre servidores que possuam atividades ou capacitação funcional inerente às funções.

§5º O Serviço Administrativo contará com assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

Art. 53. São atribuições do Secretário Executivo do Serviço Administrativo a que alude o § 3º do art. 52:

I- preparar as demonstrações trimestrais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Diretor de Meio Ambiente do Município;

II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

IV- encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;

b) anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

V- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

VII- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo a gestão ambiental municipal.

VIII- encaminhar, trimestralmente, ao Diretor de Meio Ambiente do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação da situação econômica financeira do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

Art. 54. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão aplicados em:

I- aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política de Meio Ambiente;

II- contratação de serviços de terceiros, para execução de programas e projetos;

III- projetos e programas de interesse ambiental;

IV- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;

V- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

VI- atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias a execução da Política de Meio Ambiente;

VII- pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisas e de proteção ao meio ambiente;

VIII- pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;

IX- Outros de interesse e relevância ambiental.

§1º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II- de aprovação prévia pelo Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente;

§2º Serão aplicados, no mínimo, 25% dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente em projetos e programas de educação ambiental propostos por Organizações Governamentais e Não Governamentais – ONGs sediadas e/ou atuantes no Município;

Art. 55. O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente evidenciará políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente observará, na elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 56. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 57. Os atos previstos neste Capítulo, praticados pela Divisão de Meio Ambiente, no exercício do poder de polícia, bem como na emissão das licenças e autorizações, implicarão pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 58. A utilização de serviços públicos solicitados à Prefeitura, de competência da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente serão remunerados mediante preços públicos a serem fixados por decreto executivo, com aprovação do Conselho, sendo os valores arrecadados revertidos ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 59. O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

CAPITULO IV

DA ZONA DE PRESERVAÇÃO LEGAL EM ÁREA URBANA

Art. 60. Define como Zona de Preservação Legal a área de nascente d'água definida pelos seguintes lotes das respectivas quadras:

I- lotes 5, 7 e 8 da quadra 115;

II- lotes 4 e 5 da quadra 116;

III- lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da quadra 134;

IV- lotes 1, 2 e 3 da quadra 135.

§1º O regime urbanístico da referida área está prioritariamente a obras de lazer e recreação, ficando outros casos a ser definido pelo Setor de Planejamento da Prefeitura.

§2º Fica proibido a alteração de seu meio ambiente, que corresponde ao seu espaço físico, composto dos elementos naturais flora, fauna, solo e água, bem como aterros ou movimentos de terra.

Art. 61. Fica também definido com Zona de Preservação Legal – ZPL- a extensão da sanga numa largura de dez metros, em ambos os lados, desde sua nascente definida no art. 60, até seu desembocadouro na Lagoa Itapeva, bem como os trechos de vias públicas definidas no mapa, anexo I desta Lei.

Art. 62. Os lotes definidos no art. 60 desta Lei, ficam isentos do pagamento de IPTU, a partir de 1996.

CAPITULO V

DA ESCOLA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

Art. 63. Cria a Escola Municipal de Meio Ambiente de Três Cachoeiras na localidade de Alto Rio do Terra, local chamado de Poço das Andorinhas e Poço dos Morcegos, situada no município de Três Cachoeiras, abrangendo um segmento de trinta hectares de terras paralelas ao Rio do Terra, incluindo suas estradas, cascatas e matas.

Parágrafo único. A Escola Municipal de Três Cachoeiras será a sede das aulas ao ar livre, sendo o espaço natural das práticas de Educação Ambiental das escolas do município de Três Cachoeiras, bem como de todos os setores da comunidade que realizarem atividades de Educação e Meio Ambiente e da comunidade em geral.

Art. 64. A instituição da Escola Municipal de Meio Ambiente de Três Cachoeiras objetiva:

I- promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e da comunidade, visando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, para uma sustentabilidade equitativa e um processo de aprendizagem permanente baseado no respeito a todas as formas de vida;

II- preservar os ambientes naturais do Município e dos recursos genéticos, facilitando as atividades de pesquisa científica e educação ambiental, propiciando formas primitivas de recreação;

III- compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a proteção dos ecossistemas naturais ali existentes;

IV- recuperar as áreas degradadas com vistas a regeneração dos ecossistemas naturais da área do Poço das Andorinhas e do Morcego;

V- proteger a flora e a fauna nativas, principalmente as espécies da biota, raras, endêmicas, ameaçadas ou em perigo de extinção;

VI- proteger os locais de reprodução e desenvolvimento da fauna e da flora nativas;

VII- a educação ambiental estará concentrada no desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos físicos, biológicos, sociais, políticos, econômicos, culturais, científicos e éticos.

Art. 65. Na área da Escola Municipal de Meio Ambiente, por ser área de proteção ambiental, somente serão permitidas atividades ou empreendimentos compatíveis com os objetivos mencionados na Lei Municipal nº 365 de 19 de outubro de 1994.

Art. 66. A administração da Escola Municipal de Meio Ambiente de Três Cachoeiras ficará a cargo da Prefeitura, através do seu Órgão Ambiental e da Secretaria de Educação e Cultura, aos quais compete:

I- coordenar a implantação da Escola Municipal de Meio Ambiente para o desenvolvimento de suas atividades de Educação Ambiental;

II- utilizar os instrumentos legais e incentivos financeiros e outras medidas para assegurar a sua implantação;

III- exercer a fiscalização da Escola, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos municipais e órgãos competentes do Estado;

IV- informar e orientar os proprietários de áreas inseridas na área da Escola, a fim de que seus objetivos sejam atingidos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

- V- criar um Programa de Educação Ambiental;
- VI- divulgar a criação da Escola e suas finalidades.

**CAPITULO VI
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 67. Fica instituída, a Taxa de Licenciamento Ambiental, dividida em três etapas, a ser cobrada em cada hipótese de incidência.

I- Licença Prévia, quando se tratar da verificação sobre a viabilidade do empreendimento;

II- Licença de Instalação, quando as atividades do empreendimento forem iniciadas;

III- Licença de Operação, quando o empreendimento estiver apto ao funcionamento.

Art. 68. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador a regulamentação das atividades ambientais do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Art. 69. A Taxa de Licenciamento Ambiental será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido pertinente ao ato administrativo, objeto do pedido do contribuinte.

§1º A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

§2º Os valores das Taxas são os estabelecidos no Anexo II a esta lei.

§3º A Taxa será devida sempre que requerida a licença, independentemente do número de licenças necessárias para a consecução do Empreendimento pretendido pelo contribuinte pessoa física ou jurídica.

**CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se formalmente as seguintes leis, incorporadas a essa consolidação:

- I- Lei nº 413, de 2 de agosto de 1995;
- II- Lei nº 431, de 13 de dezembro de 1995;
- III- Lei nº 437, de 20 de dezembro de 1995;
- IV- Lei nº 583, de 22 de abril de 1999;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

- V- Lei nº 861, de 3 de novembro de 2005;
- VI- Lei nº 936, de 28 de dezembro de 2006;
- VII- Lei nº 937, de 28 de dezembro de 2006;
- VIII- Lei nº 979, de 17 de outubro de 2007;
- IX - Lei nº 1093, de 25 de novembro de 2009.

Gabinete do Prefeito, Três Cachoeiras, 26 de dezembro de 2012.

Edson Francisco Balthazar Scheffer

Prefeito

Registre-se, publique-se,

Adriane Lipert Bittencourt

Sec. Mun. Administração

Coord. e Planejamento

Este texto não substitui o publicado no Mural da Prefeitura Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

ANEXO II

**LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES / PORTE/ POTENCIAL POLUIDOR**

Código de ramo	ATIVIDADES	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL GRADUAÇÃO	VALOR
110,00	Atividades Agropecuárias				
111,00	Irrigação				
111,30	Irrigação Superficial	Área Irrigada (ha)	<= 50	ALTO	R\$ 120,00
111,40	Irrigação por Aspersão/Localizada	Área Irrigada (ha)	<= 50	MÉDIO	R\$ 120,00
111,60	Drenagem Agrícola	Área drenada (ha)	<= 5	MÉDIO	R\$ 120,00
111,91	Barragem/Açude para Irrigação	Área alagada (ha)	<= 5	ALTO	R\$ 120,00
112,00	Criação de animais de pequeno porte				
112,10	Criação de aves				
112,11	Criação de Aves de Corte	nº de cabeças	<= 36.000	MÉDIO	R\$ 120,00
112,12	Criação de Aves de Postura	nº de cabeças	<= 60.000	MÉDIO	R\$ 120,00
112,13	Criação de Matrizes e Ovos	nº de cabeças	<= 36.000	MÉDIO	R\$ 120,00
112,14	Incubatório	Pintos/Mês	<= 100.000	MÉDIO	R\$ 120,00
112,20	Criação de outros animais				
112,21	Cunicultura e outros	nº de cabeças	<= 3.000	MÉDIO	R\$ 120,00
114,00	Criação de animais de médio porte (confinado)				
114,20	Criação de suínos - com manejo de dejetos líquidos				
114,21	Criação de Suínos - Ciclo Completo com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos	nº de matrizes	<= 50	ALTO	R\$ 120,00
114,22	Criação de Suínos- Unidade Produtora de Leitões até 21 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos	nº de matrizes	<= 280	ALTO	R\$ 120,00
114,23	Criação de Suínos - Unidade de Produtora de Leitões até 63 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos	nº de matrizes	<= 200	ALTO	R\$ 120,00
114,24	Criação de Suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos	nº de cabeças	<= 500	ALTO	R\$ 120,00
114,25	Criação de Suínos - Creche - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos	nº de cabeças	<= 2.000	ALTO	R\$ 120,00
114,30	Criação de suínos- com manejo de dejetos sobre "camas"				
114,31	Criação de Suínos - Ciclo Completo - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre "Camas"	nº de matrizes	<= 75	MÉDIO	R\$ 120,00
114,32	Criação de Suínos - Unidade Produtora	nº de matrizes	<= 420	MÉDIO	R\$ 120,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

114,33	de Leitões até 21 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre “Camas” Criação de Suínos - Unidade de Produtora de Leitões até 63 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre “Camas”	nº de matrizes	<= 300	MÉDIO	R\$ 120,00
114,34	Criação de Suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre “Camas”	nº de cabeças	<= 750	MÉDIO	R\$ 120,00
114,35	Criação de Suínos - Creche - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre “Camas”	nº de cabeças	<= 3.000	MÉDIO	R\$ 120,00
116,00	Criação de animais de grande porte (confinado)				
116,10	Criação de Bovinos Confinados	nº de cabeças	<= 200	ALTO	R\$ 120,00
116,20	Criação de outros Animais de Grande Porte Confinados	nº de cabeças	<= 200	ALTO	R\$ 120,00
117,00	Criação de animais de grande porte (semi-extensivo)				
117,10	Criação de Bovinos (Semi-extensivo)	Nº de cabeças	<= 200	ALTO	R\$ 120,00
119,00	Piscicultura				
119,20	Piscicultura sistema intensivo para engorda				
119,21	Piscicultura de Espécies Nativas para Engorda (Sistema Intensivo)	Área alagada (ha)	<= 5	BAIXO	R\$ 120,00
119,22	Piscicultura de Espécies Exóticas para Engorda (Sistema Intensivo)	Área alagada (ha)	<= 5	MÉDIO	R\$ 120,00
119,30	Piscicultura sistema semi-intensivo				
119,31	Piscicultura de Espécies Nativas(Sistema Semi-Intensivo)	Área alagada (ha)	<= 5	BAIXO	R\$ 120,00
119,32	Piscicultura de Espécies Exóticas (Sistema Semi-Intensivo)	Área alagada (ha)	<= 5	MÉDIO	R\$ 120,00
119,40	Piscicultura sistema extensivo				
119,41	Piscicultura de Espécies Nativas (Sistema Extensivo)	Área alagada (ha)	<= 5	BAIXO	R\$ 120,00
119,42	Piscicultura de Espécies Exóticas(Sistema Extensivo)	Área alagada (ha)	<= 5	MÉDIO	R\$ 120,00
1000,00	Indústria de Minerais Não- Metálicos				
1010,00	Beneficiamento de minerais não-metálicos				
1010,10	Beneficiamento de minerais não metálicos, com tingimento	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1010,20	Beneficiamento de minerais não metálicos, sem tingimento	Área Útil(m2)	<= 40.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1020,00	Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1030,00	Fabricação de telhas/ tijolos/ outros artigos de barro cozido				
1030,10	Fabricação de telhas/tijolos/outros artigos de barro cozido, com tingimento	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1030,20	Fabricação de telhas/tijolos/outros	Área Útil(m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

	artigos de barro cozido, sem tingimento				
1040,00	Fabricação de material cerâmico				
1040,10	Fabricação de material cerâmico em geral	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1040,20	Fabricação de Artefatos de porcelana	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1040,30	Fabricação de Material refratário	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1050,00	Fabricação de cimento/ clínquer				
1051,00	Fabricação de peças/ornatos/estruturas/pré-moldados de cimento, concreto, gesso	Área Útil(m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1052,00	Fabricação de argamassa	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1053,00	Usina de Produção de Concreto	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1060,00	Fabricação de vidro e cristal				
1061,00	Fabricação de lâ de vidro				
1061,20	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1062,00	Fabricação de espelhos	Área Útil(m2)	<= 2000	ALTO	R\$ 240,00
1100,00	Indústria Metalúrgica Básica				
1120,00	Fabricação de produtos metalúrgicos				
1121,00	Fabricação de estruturas/ artefatos/recipientes/ outros metálicos				
1121,10	Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1121,20	Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1121,30	Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1121,40	Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1121,50	Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1123,00	Funilaria, estamparia e latoaria				
1123,10	Funilaria, estamparia e latoaria, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1123,20	Funilaria, estamparia e latoaria, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1123,30	Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1123,40	Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1123,50	Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1124,00	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados				
1124,10	Fabricação de telas de arame e artefatos	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

1124,20	de aramados, com tratamento de superfície e com pintura Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1124,30	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1124,40	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1124,50	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, Sem tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1125,00	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais				
1125,10	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1125,20	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1125,30	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1125,40	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1125,50	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil(m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1200,00	Indústria Mecânica				
1210,00	Fabricação de máquinas e aparelhos				
1210,30	Fabricação de maquinas e aparelhos, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1210,40	Fabricação de maquinas e aparelhos, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1210,60	Fabricação de maquinas e aparelhos, sem tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1210,80	Fabricação de maquinas e aparelhos, sem tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área Útil(m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1220,00	Fabricação de utensílios, peças e acessórios				



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

1220,30	Fabricação de utensílios, peças e acessórios, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1220,40	Fabricação de utensílios, peças e acessórios, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1220,60	Fabricação de utensílios, peças e acessórios, sem tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1220,80	Fabricação de utensílios, peças e acessórios, sem tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1300,00	Industria de Material Elétrico, Eletrônico, Comunicações				
1310,00	Fabricação de material elétrico-eletrônico/ equipamentos p/ comunicação/ informática				
1310,10	Fabricação de material elétrico-eletrônico/equipamentos para comunicação/informática, com tratamento superfície	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1310,20	Fabricação de material elétrico - eletrônico/equipamentos para comunicação/informática, sem tratamento superfície	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1330,00	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos				
1330,10	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, com tratamento de superfície	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1330,20	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, sem tratamento de superfície	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1400,00	Indústria de Material de Transporte				
1410,00	Fabricação, montagem e reparação de veículos				
1411,00	Rodoviários				
1411,10	Fabricação, montagem e reparação de automóveis/camionetes (inclusive cabine dupla)	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00
1411,20	Fabricação, montagem e reparação de caminhões, ônibus	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00
1411,30	Fabricação, montagem e reparação de motos, bicicletas, triciclos, etc.	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00
1411,40	Fabricação, montagem e reparação de reboques e/ou trailers	Área Útil(m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00
1414,00	Hidroviários				
1414,10	Fabricação, montagem e reparação de embarcações/ estruturas flutuantes	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

1414,20	Fabricação, montagem e reparação de barcos de fibra de vidro	Área Útil(m2)	<= 2.000		
1500,00	Indústria de Madeira				
1510,00	Serraria e desdobramento da madeira	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1520,00	Beneficiamento e/ou tratamento de madeira				
1520,20	Secagem de madeira	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1530,00	Fabricação de placas/ chapas madeira aglomerada/ prensada/ compensada	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1540,00	Fabricação de artefatos/ estruturas de madeira (exceto móveis)	Área Útil	<=2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1540,10	Fabricação de artefatos de cortiça	Área Útil (m2)	<= 2.000	BAIXO	R\$ 240,00
1540,20	Fabricação de artefatos de bambu/ vime/ junco/ palha trançada (exceto móveis)	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO	R\$ 240,00
1600,00	Indústria de Móveis				
1610,00	Fabricação de móveis de madeira/ bambu/ vime/ junco				
1611,00	Com acessórios de metal				
1611,10	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, com tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1611,20	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1611,30	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1611,40	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1612,00	Sem acessórios de metal				
1612,10	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, sem acessórios de metal, com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1612,20	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, sem acessórios de metal, com pintura a pincel	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1612,30	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, sem acessórios de metal, sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1620,00	Fabricação de móveis de metal				
1620,10	Fabricação de moveis de metal, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1620,20	Fabricação de moveis de metal, com tratamento de superfície e sem pintura		<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1620,30	Fabricação de moveis de metal, sem tratamento de superfície e com pintura	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

1620,40	Fabricação de moveis de metal, sem tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil(m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1630,00	Fabricação de móveis moldados de material plástico				
1630,10	Fabricação de moveis moldados de material plástico, com tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1630,20	Fabricação de moveis moldados de material plástico, sem tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1640,00	Fabricação de estofados e colchões				
1640,10	Fabricação de colchões	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1640,20	Fabricação de estofados	Área Útil(m2)	<= 2.000	BAIXO	R\$ 240,00
1700,00	Indústria de Papel e Celulose				
1721,00	Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão				
1721,10	Fabricação de artefatos de papel/papelão/cartolina/ cartão, com operações MOLHADAS	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
1721,20	Com operações secas				
1721,21	Fabricação de artfatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações SECAS, com impressão gráfica	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1721,22	Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações SECAS, sem impressão gráfica	Área Útil(m2)	Todo	BAIXO	R\$ 240,00
1800,00	Indústria da Borracha				
1820,20	Fabricação laminados e fios de borracha	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1820,30	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1840,00	Recondicionamento de pneumáticos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
1900,00	Indústria de Couros e Peles				
1910,00	Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural) - A	Área Útil (m2)	Todo	MÉDIO	R\$ 240,00
1940,00	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles (exceto calçado)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2000,00	Indústria Química				
2020,00	Fabricação de produtos químicos	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00
2020,30	Fabricação de produtos de limpeza/ polimento/ desinfetantes	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2021,00	Fracionamento de produtos químicos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2066,00	Produção de óleo/ gordura/ cera vegetal/ animal/ óleo essencial vegetal e outros produtos da destilação da madeira	Área Útil(m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00
2080,10	Fabricação de tinta Com processamento à seco	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2100,00	Indústria de Produtos Farmacêuticos e				



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

	Veterinários				
2110,00	Fabricação de produtos farmacêuticos	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00
2110,10	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2120,00	Fabricação de produtos veterinários	Área Útil(m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00
2200,00	Indústria de Perfumarias, Sabões e Velas				
2210,00	Fabricação de produtos de perfumaria	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2210,10	Fabricação de cosméticos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2220,00	Fabricação de sabões				
2220,10	Fabricação de sabões, com extração de lanolina	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00
2220,20	Fabricação de sabões, sem extração de lanolina	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2230,00	Fabricação de detergentes	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2240,00	Fabricação de velas		<= 40.000	BAIXO	R\$ 240,00
		Área Útil(m2)			
2300,00	Indústria de Produtos de Matéria Plástica				
2310,00	Fabricação de artefatos de material plástico				
2310,10	Fabricação de artefatos de material plástico	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
	Fabricação de artefatos de material plástico, Com tratamento de superfície				
2310,20	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície				
2310,21	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2310,22	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, sem impressão gráfica	Área Útil (m2)	<= 2.000	BAIXO	R\$ 240,00
2320,00	Fabricação de canos, tubos e conexões plásticas	Área Útil(m2)	<= 10.000	BAIXO	R\$ 240,00
2330,00	Fabricação de artefatos de acrílico	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2340,00	Fabricação de laminados plásticos	Área Útil(m2)	<= 10.000	BAIXO	R\$ 240,00
2400,00	Indústria Têxtil				
2420,00	Fiação e/ou tecelagem				
2420,10	Fiação e/ou tecelagem com tingimento	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2420,20	Fiação e/ou tecelagem sem tingimento	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2440,00	Fabricação de estopa, material para estofamento, recuperação de resíduo têxtil	Área Útil(m2)	<= 10.000	BAIXO	R\$ 240,00
2500,00	Indústria do Calçado/ Vestuário/ Artefatos de Tecidos				
2510,00	Fabricação de calçados	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2511,00	Fabricação de artefatos/ componentes para calçados				
2511,10	Fabricação de artefatos/componentes para calçados, com tratamento de	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

2511,20	superfície Fabricação de artefatos/componentes para calçados, sem tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2512,00	Atelier de calçados	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO	R\$ 240,00
2520,00	Confecções				
2520,10	Fabricação de vestuário	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO	R\$ 240,00
2520,11	Fabricação de roupas cirúrgicas e profissionais descartáveis	Área Útil (m2)	<= 40.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2520,12	malharia (somente confecção)	Área Útil (m2)		BAIXO	R\$ 240,00
			<= 40.000		
2520,20	Fabricação de colchas, acolchoados e outros artigos de decoração em tecido	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO	R\$ 240,00
2530,00	Fabricação de artefatos de tecidos				
2530,10	Fabricação de artefatos de tecido, com tingimento	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00
2530,20	Fabricação de artefatos de tecido, sem tingimento	Área Útil(m2)	<= 40.000	BAIXO	R\$ 240,00
2540,00	Tingimento de roupa/ peça/ artefatos de tecido	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00
2550,00	Estamparia/ outro acabamento em roupa/ peca/ tecidos/ artefatos de tecido, exceto tingimento	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO	R\$ 240,00
2600,00	Indústria de Produtos Alimentares				
2610,00	Beneficiamento de grãos				
2611,00	Secagem				
2611,10	Secagem de arroz	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2611,20	Secagem de outros grãos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2612,00	Moagem de grãos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2612,10	Moinho de trigo e/ou milho	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2612,20	Moinho de outros grãos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2613,00	Torrefação e moagem				
2613,10	Torrefação e moagem de café	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2614,00	Engenhos				
2614,10	Engenho de arroz				
2614,11	Engenho de arroz com parboilização	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00
2614,12	Engenho de arroz sem parboilização	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2615,00	Outras operações de beneficiamento de grãos	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2620,00	Fabricação de produtos de origem animal				
2621,00	Matadouros/ abatedouros				
2621,10	Matadouros/ abatedouros de bovinos				
2621,11	Matadouro de bovinos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2621,12	Matadouro de bovinos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2621,20	Matadouros/ abatedouros de suínos				
2621,21	Matadouro de suínos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

2621,22	Matadouro de suínos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2621,30	Matadouros/ abatedouros de aves e/ou coelhos				
2621,31	Abatedouro de aves e/ou coelhos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2621,32	Abatedouro de aves e/ou coelhos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2621,40	Matadouros/ abatedouros de bovinos e suínos				
2621,41	Matadouro de bovinos e suínos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2621,42	Matadouro de bovinos e suínos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2621,50	Matadouros/ abatedouros de outros animais				
2621,51	Matadouro de outros animais com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2621,52	Matadouro de outros animais sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2622,00	Processamento de produtos de abate				
2622,10	Fabricação de derivados de origem animal e frigoríficos sem abate	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2622,20	Fabricação de embutidos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2622,30	Preparação de conservas de carne	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2622,40	Produção de banha e gorduras animais comestíveis	Área Útil(m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00
2622,50	Beneficiamento de tripas animais	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2623,00	Fabricação de ração balanceada/ farinha de osso/ pena/ alimentos para animais				
2623,10	Fabricação de ração balanceada/ farinha de osso/ pena/ alimentos para animais, com cozimento e/ou com digestão	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2623,20	Fabricação de ração balanceada/ farinha de osso/ pena/ alimentos para animais, sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2624,00	Pescado				
2624,10	Preparação pescado/fabricação de conservas de pescado	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2624,20	Salgamento de pescado	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2625,00	Laticínios				
2625,10	Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2625,20	Fabricação de queijos	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

2625,30	Preparação de leite, inclusive pasteurização	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2625,40	Posto de resfriamento de leite	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2630,00	Açúcar e doces				
2631,00	Fabricação/ refinação de açúcar				
2631,10	Fabricação de açúcar refinado	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2632,00	Fabricação de doces				
2632,10	Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barra	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2632,20	Fabricação de sorvetes/ bolos e tortas geladas/ coberturas	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2632,30	Fabricação de balas/ caramelos/ pastilhas/ dropes/ bombons/ chocolates/ gomas	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2640,00	Fabricação de massas alimentícias (inclusive pães), bolachas e biscoitos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2650,00	Fabricação de condimentos/ temperos/ fermentos				
2651,00	Fabricação de condimentos	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO	R\$ 240,00
2652,00	Fabricação de temperos				
2652,10	Fabricação de vinagre	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2652,20	Preparação de sal de cozinha	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO	R\$ 240,00
2653,00	Fabricação de fermentos e leveduras	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2660,00	Fabricação de conservas, exceto de carne e pescado	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00
2670,00	Fabricação de proteína				
2670,10	Fabricação de proteína texturizada e hidrolizada de soja	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2670,20	Fabricação de proteína texturizada de soja	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2670,30	Fabricação de proteína hidrolizada de soja	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2680,00	Seleção/ lavagem/ pasteurização ovos/ frutas/ legumes				
2680,10	Seleção e lavagem de ovos	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2680,20	Seleção e lavagem de frutas	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2680,30	Lavagem de legumes e/ou verduras	Área Útil (m2)	<= 10.000	BAIXO	R\$ 240,00
2680,40	Pasteurização de ovo liquido	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2690,00	Fabricação de produtos alimentares diversos				
2691,00	Preparação de refeições industriais	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2692,00	Erva/ chá				
2692,10	Fabricação de erva-mate	Área Útil (m2)	<= 10.000	BAIXO	R\$ 240,00
2692,20	Fabricação de chás e ervas para infusão	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO	R\$ 240,00
2693,00	Fabricação de produtos derivados da mandioca	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2694,00	refino/ preparação de óleo/ gordura vegetal/ animal/ manteiga de cacau	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

2695,00	Fabricação de gelatina	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2696,00	Fabricação de outros produtos alimentares não especificados	Área Útil (m2)	<=2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2700,00	Indústria de Bebidas				
2710,00	Fabricação de bebidas alcoólicas				
2710,10	Fabricação de Cerveja/chope/malte	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2710,20	Fabricação de Vinhos	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2710,21	Cantina rural (produção de até 180.000l/ano)	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO	R\$ 240,00
2710,30	Fabricação de Aguardente/licores/outros destilados	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2710,40	Fabricação de outras bebidas alcólicas	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2720,00	Fabricação de bebidas não alcoólicas				
2720,10	Fabricação de refrigerantes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2720,20	Concentradoras de suco de frutas	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2720,30	Fabricação de outras bebidas não alcólicas	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
2730,00	Engarrafamento de bebidas INCLUSIVE engarrafamento e gaseificação água mineral com ou sem lavagem de garrafas	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2800,00	Indústria do Fumo				
2810,00	Preparação do fumo/ fabricação de cigarro/ charuto/ cigarrilhas/ etc.	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2820,00	Conservação do fumo	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
2900,00	Indústria Editorial e Gráfica				
2910,00	Confecção de material impresso	Área Útil (m2)	<= 250	MÉDIO	R\$ 240,00
3000,00	Indústrias Diversas				
3001,00	Fabricação de jóias/ bijuterias				
3001,10	Fabricação de jóias/bijuterias, Com tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
3001,20	Fabricação de jóias/bijuterias, Sem tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
3002,00	Fabricação de enfeites diversos				
3002,10	Fabricação de enfeites diversos, Com tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
3002,20	Fabricação de enfeites diversos, Sem tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 2.000	BAIXO	R\$ 240,00
3003,00	Fabricação de aparelhos e instrumentos, exceto do ramo metal-mecânico				
3003,10	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
3003,20	Fabricação de aparelhos p/uso médico, odontológico e cirúrgico	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
3003,21	Fabricação de aparelhos ortopédicos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
3003,30	Fabricação de aparelhos e materiais fotográficos e/ou cinematográficos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
3003,40	Fabricação de Instrumentos musicais e fitas magnéticas	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
3003,41	Indústria fonográfica	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
3003,50	Fabricação de extintores	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00
3003,60	Fabricação de outros aparelhos e instrumentos não especificados	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

3004,00	Fabricação de escovas, pincéis, vassouras, etc.	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
3005,00	Fabricação de cordas/cordões e cabos		<= 10.000	BAIXO	R\$ 240,00
3006,00	Fabricação de gelo (exceto gelo seco)	Área Útil (m2)	<= 10.000	BAIXO	R\$ 240,00
3007,00	Lavanderia industrial				
3007,10	Lavanderia Industrial para roupas e artefatos industriais	Área Útil (m2)	<=250	ALTO	R\$ 240,00
3007,20	Lavanderia Industrial para roupas e artefatos de uso doméstico	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO	R\$ 240,00
3008,00	Fabricação de artigos esportivos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
3009,00	Laboratório de testes de processos/produtos industriais	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
3010,00	Serviços de tratamento de superfície				
3010,10	Serviços de galvanoplastia	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
3010,20	Serviços de fosfatização/ anodização/ decapagem/ etc., exceto galvanoplastia	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
3011,00	Serviços de usinagem	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO	R\$ 240,00
3100,00	Resíduo Sólido Industrial				
3120,00	Classe II				
3124,00	Armazenamento ou comércio de Resíduo Sólido Industrial Classe II (inclusive sucateiros)	Área Útil (m2)	<= 5.000	MÉDIO	R\$ 240,00
3125,00	Classificação/seleção de Resíduo Sólido Industrial Classe II	Área Útil (m2)	<= 5.000	MÉDIO	R\$ 240,00
3126,00	Reciclagem de Resíduo Sólido Industrial Classe II	Volume total de resíduos (m3/mês)	<= 150	MÉDIO	R\$ 240,00
3130,00	Classe III				
3132,00	Beneficiamento de Resíduo Sólido industrial classe III	Volume total de resíduos (m3/mês)	Todo	BAIXO	R\$ 240,00
3133,00	Armazenamento ou comercialização de Resíduo Sólido industrial classe III (inclusive sucateiros e desmanche de veículos)	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO	R\$ 240,00
3134,00	Classificação/seleção de Resíduo Sólido industrial classe III	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO	R\$ 240,00
3135,00	Reciclagem de Resíduo Sólido industrial classe III	Volume total de resíduos (m3/mês)	Todo	BAIXO	R\$ 240,00
3136,00	Recuperação de área degradada por Resíduo Sólido industrial classe III	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO	R\$ 240,00
3136,10	Monitoramento de área degradada por Resíduo Sólido industrial classe III	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO	R\$ 240,00
3400,00	Atividades Diversas/ Obras Civis				
3410,00	Atividades diversas				
3411,00	Berçário micro-empresa	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO	R\$ 240,00
3412,00	Cemitérios	Área Total (ha)	<= 2	BAIXO	R\$ 240,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

3414,00	Parcelamento do solo para fins residenciais				
3414,10	Loteamento residencial				
3414,11	Condomínio unifamiliar Loteamento residencial	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO	R\$ 240,00
3414,12	Condomínio plurifamiliar Loteamento residencial	Área Útil (m2)	<= 5.000	MÉDIO	R\$ 240,00
3414,20	Sítios de lazer	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO	R\$ 240,00
3414,30	Desmembramento	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO	R\$ 240,00
3450,00	Obras civis				
3451,10	Rodovias de domínio municipal	Comprimento (km)	Todo	ALTO	R\$ 240,00
3454,00	Metropolitanos	Comprimento (km)	<= 10	ALTO	R\$ 240,00
3457,00	Obras de urbanização (muros/calçada/acessos/etc.)	Área Total(ha)	<= 50	MÉDIO	R\$ 240,00
3459,00	Diques (exceto de atividades agropecuárias)	Comprimento (km)	<= 10	ALTO	R\$ 240,00
3462,00	Canais para drenagem (exceto de atividades agropecuárias)	Comprimento (km)	<= 10	ALTO	R\$ 240,00
3463,10	Canalização de cursos d'água em área urbana	Comprimento (km)	<= 2	ALTO	R\$ 240,00
3464,00	Obras de arte -				
3464,10	Pontes	Comprimento (km)	<= 0,1	MÉDIO	R\$ 240,00
3464,20	Viaduto	Comprimento (km)	<= 0,1	MÉDIO	R\$ 240,00
3500,00	Serviços de Utilidade				
3510,00	Energia elétrica				
3510,10	Produção de energia termelétrica (usina termelétrica)	Potência (MW)	<= 0,5	ALTO	R\$ 240,00
3510,20	Transmissão de energia elétrica	Comprimento (km)	<= 20	MÉDIO	R\$ 240,00
3511,00	Água				
3511,10	Sistema abastecimento de água (Q > 20% vazão fonte abastecimento)	População atendida (n° hab.)	<= 50.000	MÉDIO	R\$ 240,00
3511,20	Estação de tratamento de água (Q > 20% vazão fonte abastecimento)	População atendida(n° hab.)	<= 50.000	ALTO	R\$ 240,00
3540,00	Resíduo sólido urbano e de serviços de saúde				
3545,00	Classificação/Seleção de Resíduos Sólidos Urbanos	Área Útil (m2)	Todo	MÉDIO	R\$ 240,00
4700,00	Transportes, Terminais e Depósitos				
4720,00	Portos e similares				



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

4720,10	Atracadouros	Comprimento (km)	$\leq 0,1$	MÉDIO	R\$ 240,00
4720,20	Marinas	Área Útil (m2)	≤ 250	MÉDIO	R\$ 240,00
4720,30	Ancoradouros	Comprimento (km)	$\leq 0,05$	MÉDIO	R\$ 240,00
4730,00	Terminais				
4730,10	Heliportos	Área Útil (m2)	Todo	MÉDIO	R\$ 240,00
4730,20	Teleféricos	Comprimento (km)	$\leq 0,05$	MÉDIO	R\$ 240,00
4750,00	Depósitos				
4750,10	Depósitos de Produtos Químicos (sem manipulação, inclusive depósitos de GLP em butijões)	Área Útil (m2)	≤ 2.000	MÉDIO	R\$ 240,00
6110,00	Turismo -				
6111,00	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	Área Total (ha)	≤ 5	MÉDIO	R\$ 240,00
6112,00	Pistas de corrida				
6112,10	Autódromo	Área Total (ha)	≤ 5	MÉDIO	R\$ 240,00
6112,20	Kartódromo	Área Total (ha)	≤ 5	MÉDIO	R\$ 240,00
6112,30	Pista de Motocross	Área Total (ha)	≤ 5	MÉDIO	R\$ 240,00